

CR-R-2002-1413



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Exmo. Senhor
Presidente da ERSE – Entidade
Reguladora dos Serviços Energéticos
Edifício Restelo
Dr.-Ing. Jorge Vasconcelos
Rua Dom Cristóvão da Gama nº 1
1400-113 LISBOA

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Rua de S. João, 47 – 9504-533 PONTA DELGADA

CR-E-2002-1300/JV/mm

2002-08-23

003163

Assunto: **PARECER**

Encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional da Economia de enviar a V. Exa., o Parecer sobre a proposta de adaptação às Regiões Autónomas, do Regulamento Tarifário, Regulamento Comercial e Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações, referente ao ofício acima mencionado.

Com as melhores cumprimentos.

A CHEFE DO GABINETE

(Luisa Schanderl)

em anexo: Parecer



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

A extensão da actividade da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos à Região Autónoma dos Açores (RAA) é um marco determinante num processo, iniciado em 1996, sob proposta da RAA, para o desenvolvimento de uma metodologia de compensação dos sobrecustos de Produção, Transporte e Distribuição de energia eléctrica no arquipélago dos Açores, de modo a possibilitar a uniformização dos preços praticados entre a Região e o Continente Português, sendo que a compensação a determinar seria suportada pelo Orçamento do Estado ou por via do próprio sector.

Na altura, coincidindo com a consagração do estatuto das Regiões Ultraperiféricas pela União Europeia, Portugal era o único País da União onde o tarifário de energia eléctrica era mais elevado nas ilhas (mais 48,7% e 24,7% para os consumos Industriais¹ e Domésticos², respectivamente) para além de que, no contexto da União Europeia, apresentava o preço mais elevado para os consumos industriais.

Após a determinação dos sobrecustos em causa iniciou-se um processo gradual de Convergência para Preços Médios a praticar em Média e Baixa Tensão, com uma compensação associada ao grau de convergência estabelecido. Desta metodologia resultou uma aproximação quase total dos preços para os consumos Domésticos² (+3,9%) e uma diferença ainda significativa de mais 23,6% para os consumos Industriais¹. De salientar que, pese embora não se ter verificado o recebimento total das compensações associadas ao processo de convergência do tarifário, tem-se mantido inalterado o grau de convergência com consequentes reflexos negativos no equilíbrio económico-financeiro da EDA.

O Decreto-Lei nº 69/2002, de 25 de Março, veio estender às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a regulação da Produção, do Transporte e Distribuição de energia eléctrica no pressuposto de que "o fornecimento de energia eléctrica é um serviço público essencial devendo ser assegurado à generalidade dos consumidores nacionais em condições de igualdade" pelo

¹ Para um consumidor Tipo EURELECTRIC B1, Industrial

² Para um consumidor Tipo EURELECTRIC B2, Doméstico



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

que a aplicação dos Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações (RAR), das Relações Comerciais (RRC) e do Tarifário (RT) serão também estendidas aos dois arquipélagos com as devidas adaptações, "atendendo nomeadamente à descontinuidade, dispersão e dimensão geográficas e de mercado" das duas Regiões Autónomas.

O ponto 2 do Artigo 1º do Decreto-Lei nº 69/2002, estabelece ainda que a regulação "não se aplica à energia eléctrica produzida a partir de fontes de energia renovável", pelo que se considera que todas as actuais e futuras centrais de produção de energia eléctrica com origem renovável, nomeadamente geotérmicas, hídricas e eólicas, serão objecto de regulamentação específica, a elaborar por esta Região Autónoma, estando neste momento em curso os trabalhos necessários para o desenvolvimento de toda a Legislação que irá redesenhar o modelo de organização do Sector Eléctrico na Região.

O actual quadro legal regional para o sector eléctrico é constituído pelos Decretos Legislativos Regionais 15/96/A, de 1 de Agosto, e 25/96/A, de 24 de Setembro que estabelecem os princípios da organização do sector eléctrico e do regime jurídico da produção, transporte e distribuição de energia eléctrica na RAA e o regime jurídico da produção de energia eléctrica não vinculada ao sector público. Na prática, estes diplomas nunca foram regulamentados pelo que não existe quaisquer contratos ou licenças de produção vinculada ou produção não vinculada nos Açores, exceptuando-se o caso do Decreto Regulamentar Regional N.º 26/A/2000, de 12 de Setembro, que aprovou as bases da concessão do transporte e distribuição de energia eléctrica.

Considerando a dimensão dos sistemas eléctricos dos Açores, sem perspectivas de Interligações entre si ou a quaisquer redes, e o disposto no ponto 3 do Artigo 3º e no ponto 3 do Artigo 24º na Directiva 96/92/CE, para o conceito de "pequena rede isolada", - aquela que apresente consumo inferior a 2 500 GWh no ano de 1996 - parece-nos desajustada a elegibilidade de todos os clientes de MT para efeitos da abertura do mercado de energia eléctrica na Região Autónoma dos Açores. De facto, se considerarmos a realidade dos sistemas eléctricos em causa, a ilha de maior dimensão, São Miguel, é responsável por 56% do consumo



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

total dos Açores e apenas apresentou, no ano de 2001, um valor de consumo final de 271 GW, ou seja 10,4% do valor de referência da Directiva Comunitária para a definição de "pequena rede isolada". O Governo Regional dos Açores e o Governo da República estão a desenvolver iniciativas para que fique explícito na legislação comunitária a não aplicação à RAA de alguns dos princípios do mercado interno da electricidade, precisamente com base na dimensão, isolamento e dispersão geográfica e de acordo com o previsto na própria Directiva 96/92/CE para as "pequenas redes isoladas" e que se mantém na actual revisão em curso do Parlamento Europeu e do Conselho.

Relação ilha a ilha entre o consumo final de Electricidade e o valor de 2 500 GWh

Sta. Maria	S. Miguel	Terceira	Graciosa	S. Jorge	Pico	Faial	Flores	Corvo
0,5%	10,8%	4,3%	0,3%	0,7%	1,1%	1,4%	0,3%	0,0%

Sabendo-se que as propostas de adaptação dos regulamentos em análise foram desenvolvidas tendo por base o actual quadro legal do sector eléctrico e atendendo a que se preconizam alterações com alguma profundidade a esse quadro, prevê-se desde já a necessidade de se efectuar uma revisão dos regulamentos. No entanto, refere-se desde já que todas as menções feitas à Direcção Geral de Energia, em articulado aplicável à RAA, deverão referir os órgãos competentes do Governo Regional dos Açores. Do mesmo modo, as competências atribuídas à entidade reguladora regional, referidas no Decreto-Lei 15/96, deverão ser consideradas como competências dos órgãos do Governo Regional dos Açores, pelo que os artigos 14º e 16º do RRC deverão ter a mesma redacção que os artigos 19º e 22º do RRC.

Embora reconhecendo que a proposta de se proceder, numa primeira fase, a uma convergência de preços médios a nível da MT e da BTE demonstra uma atenção cuidada na introdução de alterações que poderiam interferir nos preços praticados na Região, o Governo Regional dos Açores, após ter sido esclarecido sobre os impactos da adaptação imediata da estrutura tarifária



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

do Continente na RAA, entende que será de toda a conveniência a efectivação da convergência total da estrutura tarifária, a partir de 1 de Janeiro de 2003, considerando-se necessário um período transitório para adaptação de equipamentos de medida de controlo.

A tarifa da energia eléctrica para Iluminação Pública resulta de um Protocolo celebrado, em 1996, entre Electricidade dos Açores, Associação dos Municípios e a Secretaria Regional da Economia que estabelece um regime especial para esta tarifa (correspondente a 70% da média aritmética simples da tarifa de Horas de Cheio e de Horas de Vazio e isenção do pagamento da taxa de potência, neste último aspecto idêntico ao que acontece Continente Português), o que se traduz num preço inferior ao praticado no Continente Português. No entanto, atendendo a que na Região Autónoma dos Açores a rede de iluminação pública é da propriedade da empresa concessionária do Transporte e Distribuição de Electricidade não existe, tal como se verifica no Continente qualquer pagamento de rendas pela exploração das redes aos Municípios, pelo que parece-nos conveniente uma avaliação global desta especificidade que resulta da própria organização do sector - em 1980 foi concedido à EDA o estabelecimento e a exploração da rede de iluminação pública -, e cujo enquadramento se deverá reflectir na tarifa.

Por último, resta referir que o modelo económico de regulação proposta baseado em custos aceites e numa taxa de remuneração sobre o imobilizado líquido, não pode, numa primeira fase, ser objecto de mais do que uma apreciação geral positiva, uma opinião mais concreta fica condicionada à quantificação dos custos, ao valor da taxa de remuneração e ao tipo e valor dos activos a considerar. O contexto do mercado na Região é de facto muito particular e os custos de operação e investimento não são directamente comparáveis com aqueles onde a grande maioria das empresas do sector desenvolve a sua actividade, trata-se como é do conhecimento geral de um sector de capital intensivo onde as economias de escala condicionam fortemente a exploração.

Ponta Delgada, 23 de Agosto de 2002.